



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACERES

Horas 10:57

- /20 2 2

Parecer nº 049/2022

Referência: Processo Licitatório nº 003/2022

Assunto: Recurso Administrativo em Pregão Eletrônico

Autor (a): Agnus Tour Viagem e Turismo - Eirelli

Assinado por: Agnus Tour Viagem e Turismo - Eirelli

# <u>I - RELATÓRIO</u>:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Agnus Tour Viagem e Turismo – Eirelli.

Alegou a empresa recorrente o descumprimento por parte da empresa vencedora da licitação, KOA TURISMO E INTERCAMBIO LTDA, violação do item 9.7.1, do Edital, que prevê:

"9.7. Declaração:

9.7.1. Declaração Conjunta (Anexo III);"

A empresa vencedora KOA TURISMO E INTERCAMBIO LTDA apresentou contrarrazões, apontando que cumpriu a regra prevista no edital, questionada pela empresa recorrente, pedindo o improvimento do recurso interposto.

Levado a análise ao Pregoeiro, este manteve a empresa KOA TURISMO E INTERCAMBIO LTDA como vencedora do certame, ao argumento que houve sim a



FLS 2062

apresentação da certidão conjunta na forma prevista no item 9.7.1, do Edital, manifestando pela improvimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa Recorrente.

Após os autos foram remetidos à esta Assessoria Jurídica para manifestação.

Eis o resumo.

Antes do parecer conclusivo, esta Assessoria Jurídica entendeu salutar fosse anexado no processo, as <u>Contrarrazões Recursais</u> apresentadas pela empresa recorrida, bem como a <u>Certidão Conjunta</u> que a empresa recorrente alega que <u>não foi apresentada pela Empresa Recorrida</u>, na forma prevista no Edital, durante a realização do Pregão Eletrônico.

Foi necessário ainda esclarecer algumas indagações, a saber: a) Se foi disponibilizada a Certidão Conjunta conforme modelo constante do Anexo III, do Edital, aos participantes do certame. b) Se o preenchimento da Declaração Conjunta, constante do Anexo III, do Edital, é automático ou depende de baixar o documento e o representante assinar e enviar como anexo no Sistema; c) Se a empresa recorrida KOA TURISMO E INTERCAMBIO LTDA, possui um cadastro no sistema BLL, com documentos previamente juntados por ela, na forma prevista no artigo 19, inciso I, do Decreto Federal nº 10.024, 20 de setembro de 2019, que permitam substituir os documentos exigidos na Declaração Conjunta do Anexo III, do Edital de Pregão Eletrônico. d) Se há algum entendimento consolidado pela empresa BLL, com fundamento nos entendimentos dos Tribunais de Contas, sobre quais os documentos são de exigência obrigatória para efeitos de habilitação das empresas participantes em Pregões Eletrônicos e quais seriam dispensáveis.

Após a juntada dessas informações, os autos foram encaminhados novamente a esta Assessoria Jurídica.

Com efeito, a partir de 28 de outubro de 2019, data de início da vigência do Decreto nº 10.024, publicado no Diário Oficial da União do dia 23 de setembro de 2019, passou





a incidir uma nova regulamentação para as licitações na modalidade de pregão, na forma eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal.

Com base nessa nova regulamentação, o processamento do pregão eletrônico passou a observar etapas sucessivas, de sorte que a etapa de "apresentação de propostas e de documentos de habilitação" ocorre antes das etapas de "abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva" e de "habilitação":

"Art. 6º A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

I – planejamento da contratação;

II – publicação do aviso de edital;

III – apresentação de propostas e de documentos de habilitação;

IV – abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;

V – julgamento;

VI – habilitação;

VII – recursal;

VIII – adjudicação; e

IX – homologação.

Diferentemente do que ocorreria na vigência do Decreto nº 5.450/2005, em que somente o licitante que apresentou a proposta mais vantajosa enviava documentos de habilitação que não estavam disponíveis no Sicaf no momento em que se iniciava a etapa de habilitação, de acordo com o Decreto nº 10.024/2019, o envio desses documentos passa a ser prévio, quando do cadastramento da proposta no sistema eletrônico.

Assim, todos os licitantes deverão cadastrar no sistema eletrônico suas propostas e seus documentos de habilitação.

Com base nesses preceitos, verifica-se que a empresa recorrida apresentou uma Declaração Conjunta no momento previsto no Decreto nº 10.024/2019, razão pela qual não



FLS \_\_\_\_\_\_

se vê como correta a afirmação de que <u>não houve a apresentação deste documento, exigido no item 9.7.1, do Edital.</u>

A dúvida que surgiu, pelo que se vê, é se esta Declaração Conjunta apresentada pela empresa recorrida, pode ser considerada como válida, e, se atende aos itens exigidos no Anexo III, do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2022.

Vejamos quais foram as exigências contidas nesta Declaração Conjunta no Anexo III:

"ANEXO III		
DECLARAÇÃO CONJUNTA		
A empresa	(razão social)	, inscrita no
CNPJ sob o número		_, em atenção ao edital de
PREGÃO ELETRÔNICO N° XXX/2022, DECLARA:		

- a) ter tomado conhecimento de todas as informações e das condições para o perfeito cumprimento das obrigações objeto da licitação, seja por meio da análise e exame da documentação integrante do edital, seja por meio de informações obtidas no órgão licitador.
- b) que o preço ofertado contempla todas as obrigações decorrentes desse conhecimento, tendo perfeito conhecimento das condições para sua execução.
- c) estar de acordo com todas as condições mencionadas na Proposta Comercial, constantes do edital e minuta do contrato/ata registro de preços.
- d) que nenhum de seus dirigentes, gerentes, acionistas ou detentores de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, ou controlador, responsáveis técnicos ou eventuais subcontratados são servidores do órgão licitador.
- e) que aceita integralmente os termos e as condições da presente licitação, bem como as disposições contidas na Lei nº 8.666/1993, suas alterações e demais disposições legais.





- f) não ser servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.
- g) que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos em qualquer trabalho. Ressalvado os casos, dentro das possibilidades, em que emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz."

Vejamos o conteúdo da Declaração Conjunta apresentada pela empesa vencedora do certame:

# DECLARAÇÃO UNIFICADA

AD MUNICIPAL DE CÁCERES MT

presente instrumento, a empresa KOA TURISMO E INTERCÂMBIO LTDA, inscrita no presente instrumento, a empresa KOA TURISMO E INTERCÂMBIO LTDA, inscrita no presente instrumento, a empresa KOA TURISMO E INTERCÂMBIO LTDA, inscrita no presente instrumento, a empresa KOA TURISMO E INTERCÂMBIO LTDA, inscrita no presente instrumento, a empresa KOA TURISMO E INTERCÂMBIO LTDA, inscrita no presente instrumento, a empresa KOA TURISMO E INTERCÂMBIO LTDA, inscrita no presente instrumento, a empresa KOA TURISMO E INTERCÂMBIO LTDA, inscrita no presente instrumento, a empresa KOA TURISMO E INTERCÂMBIO LTDA, inscrita no presente instrumento, a empresa KOA TURISMO E INTERCÂMBIO LTDA, inscrita no presente instrumento, a empresa KOA TURISMO E INTERCÂMBIO LTDA, inscrita no presente instrumento instr presente in 34.140.729/0001-85, com sede na Rua Monsenhor Gonzalez nº 350 Lj 07 Ed. Unique Nº de Manhuaçu Mg CEP: 36900-028, através de seu representado de la composição de Manhuaçu Mg CEP: 36900-028, através de seu representado de la composição de la composiçã ONPJ nº 34.140 racu Mg CEP: 36900-028, através de seu representante legal infra-assinado, contro de Manhuaçu Mg CEP: 36900-028, através de seu representante legal infra-assinado, contro de ARA, sob as penas da lei, que: Centro de Sob as penas da lei, que:

- Declaramos, para os fins do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, peclarantos. Peclarantos menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não empres de dezesseis anos, em qualquer trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não empresado de dezesseis anos, em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a nem dos quatorze anos de idade, em cumprimento nem menora anos de idade, em cumprimento ao que determina o inciso V do art. 27 partir dos quatorze anos de idade, em cumprimento ao que determina o inciso V do art. 27 panii da Lei nº 8.666/93, acrescida pela Lei nº 9.854/99.
- 2) peclaramos, para os fins que até a presente data inexistem fatos supervenientes Decidiativos para habilitação no presente processo licitatório, estando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.





- 3) Declaramos, para os fins que a empresa não foi declarada inidônea por nenhum órgão público de qualquer esfera de governo, estando apta a contratar com o poder público.
- 4) Declaramos, para os devidos fins que não possuímos em nosso quadro societário e de empregados, servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, nos termos do inciso III, do artigo 9° da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
- 5) Comprometo-me a manter durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- 6) Declarmos, sob as penas do artigo 299 do Código Penal, que se enquadra na situação di microempresa, nos termos da Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementa nº 147/14, bem assim que inexistem fatos supervenientes que conduzam ao se desenquadramento desta situação;
- 7) Que teremos disponibilidade, caso venha a vencer o certame, do produto licitado par realizar a entrega nos prazos e/ou condições previstas no edital, sob as penas do Art. 29 do Código Penal;
- 8) que não se enquadra na vedação constante do art 2º, inciso VI, da Resolução nº 7, de de outubro de 2005, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Portanto, consta desta Declaração Conjunta, 8 respostas, e, na Declaração Conjunta prevista no Edial consta 7 perguntas.

Como se vê das explicações dadas pelo Pregoeiro, embora não esteja ipsis literis as mesmas perguntas e respostas na Declaração Conjunta apresentada pela empresa recorrida, ela respondeu a contento, a todos os questionamentos contidos na Declaração Conjunta prevista no Edital, do Anexo III, razão pela qual não haveria motivos para inabilitar a empresa recorrida.

Consta no Manual de Licitações e Contratos do TCU, a orientação no sentido de que as exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado. (Manual de Licitações & Contratos – Tribunal de Contas da União, pág. 334)





Consta ainda deste Manual a orientação no sentido de que: "(...) Deve o gestor abster-se de fazer exigências desnecessárias, irrelevantes e que não estejam relacionadas diretamente com a execução do objeto. Cumprimento de exigências de habilitação deve ser comprovado na data prevista para recebimento da proposta, por meio dos documentos contidos no envelope "Documentação". (...)". Em licitações com diferentes itens, etapas, parcelas etc, exigências de habilitação devem estar diretamente relacionadas e proporcionais a cada parte da divisão efetuada. Exigências de habilitação estão subordinadas especialmente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Portanto, devem adequar-se aos itens, etapas ou parcelas licitados." (idem, pág. 334).

Para habilitação em licitações públicas será exigida dos licitantes exclusivamente a documentação relativa:

- · habilitação jurídica;
- regularidade fiscal;
- qualificação técnica;

Federal.

- qualificação econômico-financeira;
- cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição

EXCLUSIVAMENTE significa que nada mais poderá ser exigido além da documentação mencionada nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, a não ser que a exigência refira-se a leis especiais.

Colha-se alguns julgados do Tribunal de Contas da União, que reforçam essa orientação:

"DELIBERAÇÕES DO TCU Deixe de incluir, em editais de licitação, dispositivo que somente possibilite a habilitação de licitantes previamente cadastrados no Sistema Integrado de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, por falta de amparo legal para tal exigência.

Acórdão 330/2010 Segunda Câmara.





"É ilegal o estabelecimento de critério de habilitação em certame licitatório que imponha como requisito para participação em licitação ou de pontuação de proposta técnica, a exigência de experiência anterior do contratado, para prestação de serviços advocatícios, exclusivamente atribuída em função da prestação de serviços anteriores a outros conselhos de fiscalização de profissional."

Acórdão 2579/2009 Plenário (Sumário).

"No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993."

Acórdão 2056/2008 Plenário (Sumário).

"Não deve ser invalidada a licitação quando requisito indevido de habilitação não comprometeu, de forma comprovada, a execução e os resultados do certame e quando a repetição do procedimento puder acarretar custos superiores aos possíveis benefícios."

Acórdão 1908/2008 Plenário (Sumário).

"Restringe o caráter competitivo do certame a inclusão de cláusula exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante já possua usina de asfalto instalada, ou, em caso negativo, que apresente declaração de terceiros detentores de usina, ainda mais quando é fixado limite máximo de distância para sua instalação."

Acórdão 800/2008 Plenário (Sumário).

Vejamos a seguinte notícia publicada no site do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, sobre uma representação feita contra a Prefeitura Municipal de Várzea Grande, em um pregão eletrônico, onde, neste caso, o apontamento demonstrou a ilegalidade quanto às



FLS 213

exigências de qualificação econômico-financeiro das licitantes e a inabilitação decorrente da não apresentação de cópia autenticada do documento de identidade da proprietária da empresa licitante. Segundo o TCE/MT, ambas contrariam a Lei Geral de Licitações<sup>1</sup>:

# Pleno julga representações em desfavor da Prefeitura de Várzea Grande 22/10/2020 09:43

O Tribunal de Contas de Mato Grosso (TCE-MT) julgou representações de natureza externa e interna que apontaram falhas cometidas pela Prefeitura de Várzea Grande nos exercícios de 2019 e 2020. Os dois processos administrativos foram relatados pela conselheira Jaqueline Jacobsen Marques e levados a julgamento na sessão ordinária remota do dia 20.

A Representação de Natureza Externa (RNE), formulada pela empresa Facilita Higienização EIRELI, indicou irregularidades no Pregão Eletrônico 36/2019, do tipo menor preço, cujo objeto foi o registro de preços para contratação de empresa capacitada para a prestação de serviços contínuos de lavanderia hospitalar.

Neste caso, o apontamento demonstrou a ilegalidade quanto às exigências de qualificação econômico-financeiro das licitantes e a inabilitação decorrente da não apresentação de cópia autenticada do documento de identidade da proprietária da empresa licitante. Ambas contrariam a Lei Geral de Licitações.

A RNE foi julgada procedente por todos os membros da Corte de Contas em razão da inabilitação da empresa ter ocorrido de forma ilegal. "Vai contra o caráter competitivo da licitação, porque não foi realizada diligência para solicitar a cópia autenticada do documento pessoal da proprietária da empresa", concluiu a relatora. A pregoeira do processo licitatório foi multada em 6 UPFs-MT.

Além disso, foi determinado à atual gestão da prefeitura que, no prazo de 30 dias, anule o ato que inabilitou a empresa Facilita Higienização Eireli e, caso

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Fonte: https://www.tce.mt.gov.br/noticias/pleno-julga-representacoes-em-desfavor-da-prefeitura-de-varzea-grande/51467 - acessado em 12/03/2022.





entenda conveniente e oportuno, retome o processo licitatório. (Clique **aqui** e confira o vídeo completo do julgamento).

Também foi julgada a Representação de Natureza Interna (RNI), movida pela Comissão Especial de Fiscalização da Secretaria de Controle Externo (Secex) de Saúde e Meio Ambiente do TCE-MT, que apontou possíveis irregularidades na transparência das contratações ou aquisição emergenciais em razão da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

A unidade técnica apontou deficiências no portal da transparência do município, visto que não foi localizado aba ou campo específico para a disponibilização das contratações diretas afetas ao enfrentamento da Covid-19, em afronta ao artigo 4, §2, da Lei 13.979/2020.

A conselheira Jaqueline Jacobsen Marques ressaltou que, após constatar o erro administrativo, concedeu medida cautelar e determinou prazo para a correção no Portal da Prefeitura de Várzea Grande. Em seguida, foram corrigidas as falhas.

Por unanimidade, o Pleno julgou parcialmente procedente a RNI, já que as falhas foram corrigidas após a concessão da cautelar. "Entendo pela sua procedência parcial, pois a irregularidade de fato ocorreu e foi corrigida após a decisão cautelar adotada pelo TCE-MT", explicou a relatora. (Clique aquie confira o vídeo completo do julgamento).

Secretaria de Comunicação/TCE-MT

E-mail: imprensa@tce.mt.gov.br"

Assim, a principal modificação quanto à etapa de habilitação no pregão eletrônico consiste na exigência de que todos os licitantes interessados em participar do certame cadastrem previamente à abertura da sessão pública, por meio do sistema eletrônico, suas propostas acompanhadas dos documentos de habilitação exigidos pelo instrumento convocatório, o que, em tese, conforme entendimento do Pregoeiro, foi cumprido no presente caso.





Por estes termos e fundamentamos, considerando o conteúdo da Declaração Conjunta apresentada pela empresa recorrida na fase do Pregão Eletrônico realizado por esta Casa de Leis, estendemos que a <u>decisão adotada pelo Pregoeiro em relação ao IMPROVIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela empresa Recorrente está escorreita</u>, pois, não restam dúvidas quanto à sua regularidade, que, segundo a referida decisão, observou todas as exigências contidas no <u>modelo contido no Anexo III do Edital</u> nº 003/2022.

É o nosso parecer que submetemos à apreciação Superior.

Cáceres/MT, 12 de março de 2022.

**EMERSON** 

Assinado de forma digital por EMERSON PINHEIRO

**PINHEIRO** 

LEITE:50329405187

LEITE:50329405187 Dados: 2022.03.12 21:55:30

**Emerson Pinheiro Leite** 

Advogado da Câmara Municipal de Cáceres OAB/MT 19.744/O